



EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE BUJARI - ACRE.

KÁTIA BARROS DE OLIVEIRA, brasileira, união estável, motorista, portadora da carteira de identidade (RG) nº. 245.148 – SSP/AC, inscrita no CPF sob o nº 588.524.922-91 (**doc. 01**), residente e domiciliada à Ramal do Chagas 500, Zona Rural, município de Bujarí - Acre, CEP 69.926-000 (**doc. 02**), e telefone (068) 99957-8767 e 98426-7390 e e-mail: katyacuties@hotmail.com, por seu procurador ora signatário (**doc. 03**), com escritório profissional na Rua Manoel Cassiano, 244, Bosque, Rio Branco – Acre, CEP 69900-436, telefone (068) 99912.0000 e e-mail: jorge.andrade.adv@gmail.com, onde recebe intimações, notificações e citações, vem, com o devido respeito perante a **Vossa Excelência**, propor a presente

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO-DPVAT

em desfavor de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO S. A., CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, situada na Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP.: 20031-205; pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

1. DO BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA

Incialmente, requere a **requerente** os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da declaração de hipossuficiência (**doc. 04**) por não ter condições de arcar com as custas do processo nem honorários advocatícios, sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua família, com fulcro no **inciso LXXIV do artigo 5º**, da Constituição da República e na Lei nº 1.060/50 e termos do **artigo 98 e seguintes**, do Código de Processo Civil.

2. DO INTERESSE DE AGIR

Em momento algum a Lei que rege o Seguro Obrigatório exige que o procedimento a ser adotado pelo Beneficiário do Seguro Obrigatório se dê primeiramente pela via administrativa, mesmo porque, caso houvesse essa exigência, seria inconstitucional, ferindo o **inciso XXXV do artigo 5º**, da Constituição Federal.



(068) 99912 - 0000



jorge.andrade.adv@gmail.com



Esse é o entendimento jurisprudencial, conforme se vê abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. INDENIZAÇÃO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. **INTERESSE PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE INGRESSAR COM PEDIDO ADMINISTRATIVO.** 1. Restou evidenciado no caso em tela o interesse processual da parte autora, o qual decorre da necessidade de acesso ao Judiciário para obtenção da prestação jurisdicional que lhe assegure o pagamento da cobertura securitária. 2. A parte demandante não está condicionada a qualquer óbice de cunho administrativo para exercício de seu direito, bastando apenas que estejam preenchidas as condições da ação para ingressar em Juízo e, assim, receber a tutela jurisdicional. Portanto, a parte postulante não está obrigada a ingressar ou a esgotar a via administrativa para só então procurar amparo na via judicial. Dado provimento ao apelo. Sentença desconstituída. (Apelação Cível Nº 70032143505, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 30/09/2009). – **Grifamos.**

APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. CAUTELAR. INVALIDEZ PERMANENTE. **PEDIDO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.** SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. Em havendo interesse da parte na obtenção dos documentos que são comuns a todos os envolvidos na relação, sobretudo para o ajuizamento de futura ação, independentemente de sua natureza, e ainda que tenha ocorrido o pagamento administrativo, a ação não pode ser extinta por carência de ação. Sentença desconstituída. APELO PROVIDO PARCIALMENTE. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. (Apelação Cível Nº 70049678741, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Romeu: Romeu Marques Ribeiro Filho, Data de Julgamento: 08/08/2012, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/08/2012) – **Grifamos.**

Contudo, para afastar quaisquer dúvidas quanto à inadequação da via administrativa no seguro DPVAT, a **Requerente**, expõe abaixo, os motivos pelos quais é OBRIGADA A INGRESSAR COM A PRESENTE AÇÃO:

Veja que o principal motivo, é o fato da seguradora ter fins lucrativos, o que por si só, torna tal procedimento inviável para a **Requerente**, uma vez que tal procedimento sequer garante o contraditório e a ampla defesa, não podendo assim, ser comparada ao INSS, porque o INSS não tem fins lucrativos e seus procedimentos administrativos foram criados por lei, garantindo ainda a ampla defesa e o contraditório. Ao contrário, a seguradora visa tão somente o LUCRO em detrimento das vítimas e de seus parentes.

- a) Administrativamente a seguradora não paga a correção monetária cujo o termo inicial, deve ser a partir da data em que entrou em vigor a medida provisória nº 340/2006 que alterou o valor da indenização e fixou em R\$ 13.500,00, ou seja, dia 29/12/2006 (a partir daqui esse valor ficou fixo e não houve correção);
- b) Nos processos administrativos realizados pela seguradora, quando realizada a perícia, o que se vê é um enorme caos, um mar de obscuridade, a começar pelos





médicos escolhidos pela mesma, pois em geral não são especializados em perícia médica, e são obrigados a seguir um formulário que contém as quantificações definidas em 10%, 25%, 50%, 75% e 100%, ou seja, se a incapacidade de uma pessoa for de 90%, os profissionais têm que marcar 75%, e assim degressivamente, prejudicando as vítimas;

- c) Além dos sérios problemas com a imparcialidade das perícias da seguradora, a mesma, impõe óbices no pagamento administrativo mesmo que a menor, alegando causas banais ou já superadas pelo entendimento jurisprudencial, como por exemplo a exigência no pagamento do DUT;
- d) A Seguradora Líder diligencia e faz todos os esforços junto ao governo federal, câmara dos deputados e ao senado, para aprovarem medidas provisórias e leis, que só visam ao lucro para o convênio DPVAT e sempre em detrimento das vítimas.

Por esses motivos, TODOS os processos administrativos referentes a óbito, são objetos de lide no judiciário, porque a seguradora nunca faz o pagamento correto, ou seja, a seguradora apenas usa o procedimento do pagamento administrativo para atrasar a vítima, e até desmotiva-la.

Portanto, exigir que o beneficiário tenha o trabalho duplo para receber, sem, contudo, ser indenizado das despesas que isso gera ao mesmo, é no mínimo ultrajante, pois só beneficia a seguradora na sua gana em enriquecer-se em detrimento da vítima e dos familiares.

Diante de todos esses motivos, não há que se falar também em princípio da causalidade e sucumbência autoral, pois como visto, a seguradora historicamente sempre deu muitos motivos para o ajuizamento de ações de cobranças de seguros.

Como visto, a obrigação de esgotamento prévio da via administrativa para a propositura da ação judicial tem-se como irrelevante e incompatível com o princípio colacionado no **inciso XXXV do artigo 5º**, da Constituição Federal, que não estabeleceu como condição de acesso à Justiça que a parte acione ou esgote as vias administrativas, esse princípio, resguarda o jurisdicionado no direito, por exemplo, de discutir judicialmente, justamente por conta dessas situações acima expostas.





3. DOS FATOS

No dia 28/07/2018, por volta das 18h, no km 48 da BR-364, em Bujari-AC, ocorreu um acidente, do tipo saída de pista, com vítimas (1 morta – Ronaldo e 1 lesionada - Kátia). Os veículos envolvidos foi o automóvel (Caminhão e Carreta); Não havia vestígios materiais na pista de rolamento para serem identificados, constatou-se através da informação passada pela esposa (vitima) do condutor, que trafegavam na faixa de trânsito do sentido crescente, quando, foi desviar de um buraco e veio a perder o controle, saindo da pista e capotando. O condutor (Ronaldo) estava em óbito quando a equipe da Policia Rodoviária Federal chegou ao local, já havia sido retirado do veículo e já havia sido mudado de posição. Conforme constatações em levantamento de local de acidente, concluiu-se que o fator principal do acidente foi defeito na via que levou o condutor a realizar manobra. A **requerente** Kátia foi socorrida pelo SAMU e apresentava ferimentos, conforme Laudo Médico (**doc. 05**) e do Portuário Médico (**doc. 06**)

Realizado o primeiro atendimento no Hospital Urgência e Emergência de Rio Branco, para procedimento cirúrgico de alta complexidade, para evitar problemas futuro, com fratura ulna distal e cabeça do rádio esquerdo, mas, não foi realizado até a presente data, conforme descritos nos relatórios de atendimento e cirúrgico.

Restam, pois, demonstrados os danos, conforme os registros de atendimento no Hospital Urgência e Emergência de Rio Branco, ainda, Laudo Médico, Portuário e receita médica e o nexo de causalidade entre o prejuízo e a atividade estatal (prova testemunhal e registros fotográficos).

Salienta-se que o direito da **Requerente**, consiste no recebimento da indenização coberta pelo seguro obrigatório DPVAT, sendo lhe devido o valor de R\$ **13.500,00** (treze mil e quinhentos reais), uma vez que resta comprovado na documentação acostada aos autos o nexo causal entre o acidente.

Considerando que, a **requerente** Kátia Barros, encontra-se impedida de até mesmo de realizar atividade de profissional do volante, que dividia com seu companheiro falecido, atingindo a *requerente e os filhos do falecido, animo psíquico e moral da família.*

As cicatrizes deixadas pelo seu corpo, ainda, seu braço esquerdo quebrado até hoje, pois, aguardar disponibilidade para cirurgia ortopédica, com isso a certeza atinge a sua autoestima da **Requerente**, pois é uma mulher jovem que já não pode mais deixar a mostra seus membros como antes, sem que tais danos sejam notados por terceiros, o que lhe traz um grande sentimento de humilhação.





Denota-se legitimo o dever do **Requerido** em efetuar o pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT, ora pleiteada, visto que a mesma pertence ao rol de seguradoras que compõem atualmente o Consórcio referente ao convênio DPVAT.

Nesse sentido **Excelência**, em decorrência do acidente sofrido, busca a tutela, jurisdicional do Estado para fazer valer os seus direitos.

4. DO DIREITO

O seguro DPVAT foi criado no ano de 1974 pela Lei Federal nº 6.194/74, posteriormente modificada pelas Leis nº 8.441/92, 11.482/07 e 11.945/09, que determina que todos os veículos automotores, paguem anualmente uma taxa que garante, na ocorrência de acidentes, o recebimento de indenização tanto no caso de ferimento quanto no caso de morte.

O **artigo 3º**, da Lei nº. 6.194/74, estabelece que os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, conforme se vê abaixo:

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; - **Grifamos**.

O **artigo 4º**, da Lei nº. 6.194/74, estabelece que as indenizações por morte, , conforme se vê abaixo:

Art. 4º A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. – **Grifamos**.

Os documentos anexados nesta exordial provam de forma inequívoca que houve o acidente de trânsito, bem como o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano dele decorrente, fazendo jus os **Requerentes** ao recebimento do seguro obrigatório nos termos do **artigo 5º**, da Lei nº 6.194/74, que assim dispõe:

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. – **Grifamos**.

Mediante a entrega dos seguintes documentos:

“Registro da ocorrência no órgão policial competente”.



Veja que a lei não diz se o Boletim de Atendimento de Acidente deve ser comunicado ou não, exige-se o Boletim de Ocorrência ou Certidão de Ocorrência. É ônus da Seguradora fazer prova de que as informações contidas no Boletim de Ocorrência, ou na Certidão de Ocorrência, não são verdadeiras, se assim por ventura alegar.

Além do Boletim de Ocorrência (**doc. 07**) e do BAT da PRF (**doc. 08**), CRVL do veículo (**doc. 09**) e outros documentos juntados pela **Requerente**, corroboram a veracidade das declarações expostas no BO. Portanto, o conjunto probatório, atesta o fato como verdadeiro.

Veja **Excelência**, que os **Requerentes** cumpriram o determinado pelo **inciso I do artigo 373**, do Código de Processo Civil, pois junta documentos comprovando suas alegações (BOLETIM DE OCORRÊNCIA, conforme **artigo 5º**, da Lei n. 6.194/74, além da documentação médica hospitalar), portanto, meras alegações da seguradora alegando o contrário, não podem ser admitidas.

É dever da Seguradora Requerida, cumprir com o determinado pelo **inciso II do artigo 373**, do CPC, que diz que ao réu incumbe o ônus da prova, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos **autores**.

Neste sentido, vejamos as jurisprudências, a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA - DPVAT - **INDENIZAÇÃO POR MORTE** - BOLETIM DE OCORRÊNCIA - IRRELEVÂNCIA - **JUNTADA DE DOCUMENTO HÁBIL A DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE O ACIDENTE E O DANO** - ALEGADA CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO A QUO - EDIÇÃO DA MP Nº 340/2006 - MERA RECOMPOSIÇÃO DA MOEDA EM RAZÃO DA DEPRECIAÇÃO INFLACIONÁRIA - RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 9ª C.Cível - AC - 877199-7 - Londrina - Rel.: Desembargador Renato Braga Bettega - Unânime - J. 31.05.2012) – **Grifamos**.

SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - **INDENIZAÇÃO POR MORTE** - CORREÇÃO MONETÁRIA QUE DEVE TER O SEU TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO ÓBITO - VERBA INDENIZATÓRIA QUE DEVE SER FIXADA COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO EM VIGOR NA DATA DO FALECIMENTO DA VÍTIMA-RECUSOS IMPROVIDOS. (TJSP; Apelação Cível 9196426-17.2009.8.26.0000; Relator (a): Francisco Thomaz; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votuporanga - 1ª V.CÍVEL; Data do Julgamento: 15/06/2011; Data de Registro: 20/06/2011) – **Grifamos**.

Desse modo, recorremos ao Poder Judiciário com a esperança de resolução desta causa.

Dante de tais fatos e da comprovação do óbito de Ronaldo Aparecido Assunção, a via judicial se faz necessário para que **Vossa Excelência**, determine que a seguradora pague a indenização por morte referente ao SEGURO OBRIGATÓRIO, com a devida correção monetária que deverá incidir a partir do óbito.



(068) 99912 - 0000



jorge.andrade.adv@gmail.com



Portanto, cumpre a parte autora com o determinado por lei e embasado na jurisprudência, para fazer jus ao reconhecimento do direito a indenização por invalidez, bem como ao recebimento da mesma, o que desde já requer.

5. DA PERÍCIA

O sistema processual brasileiro, ao definir que a cada parte cabe provar o que alegou, adotou a Teoria Clássica que possui uma concepção estática do ônus da prova. Isto é, a distribuição do ônus, segundo o Código de Processo Civil, define-se abstrativamente, considerando-se apenas as hipóteses legais, sem sofrer qualquer influência ou interferência da situação posta em juízo.

Observa-se, portanto, que o CPC não conferiu mutabilidade ao ônus da prova de modo que as particularidades da causa pudessem, em determinadas hipóteses, alterar a regra comum de distribuição de ônus da prova.

Ao ignorar as particularidades da causa, demonstrou-se em desarmonia com o modelo constitucional do direito processual civil, pautado no direito fundamental de acesso à justiça, que exige uma leitura do processo, de seus procedimentos e de suas técnicas, consoante as particularidades de cada causa.

Por conta disso, tem-se destacado e ganhado espaço na doutrina nacional a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova, que indica um modelo de distribuição pautado na dinâmica da própria relação jurídica processual em análise, podendo-se a ela se ajustar, com o fim de melhor atender às especificidades da causa em concreto.

Assim, seguindo a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova, este ônus não decorre de uma simples definição em abstrato do legislador, ele deve ser desempenhado pela parte que, conforme as particularidades do caso em concreto, possui as melhores condições de provar os fatos.

Por meio dessa teoria, a análise a respeito de quem tem o ônus de produzir a prova fica a cargo do magistrado, enquanto gestor da prestação jurisdicional. Nas palavras de Humberto Theodoro: Fala-se em distribuição dinâmica do ônus probatório, por meio da qual seria, no caso concreto, conforme a evolução do processo, atribuído pelo juiz o encargo de prova à parte que detivesse conhecimentos técnicos ou informações específicas sobre os fatos discutidos na causa, ou, simplesmente, tivesse maior facilidade na sua demonstração. É necessário, todavia, que os elementos já disponíveis no processo tornem verossímil a versão afirmada por um dos contendores e defina também a nova responsabilidade pela respectiva produção. (Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. 48. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008)





Nesse sentido o julgado do E. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

“AGRAVO INTERNO. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. ADIANTAMENTO. HONORÁRIOS DO PERITO. TEORIA DAS CARGAS PROCESSUAIS DINÂMICAS. REGRA PROCESSUAL QUE TRATA DO ENCARGO DE ANTECIPAR AS DESPESAS PARA PRODUÇÃO DE PROVA NECESSÁRIA A SOLUÇÃO DA CAUSA. HONORÁRIOS. VALOR. ADEQUAÇÃO. TERMO DE COOPERAÇÃO. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIOS DA BOA FÉ E DA SOLIDARIEDADE NA BUSCA DA VERDADE REAL. 1. Preambularmente, cumpre destacar que é aplicável ao caso dos autos a teoria das cargas processuais dinâmicas, uma vez que as partes não se encontram em igualdade de condições para a coleta probatória pretendida, in casu levantamento técnico, existindo óbice para a realização desta em face da hipossuficiência da parte demandante importar na delonga desnecessária da solução da causa, o que atenta aos princípios da economia e celeridade processo. 2. Note-se que a teoria da carga dinâmica da prova parte do pressuposto que o encargo probatório é regra de julgamento e, como tal, busca possibilitar ao magistrado produzir prova essencial ao convencimento deste para deslinde do litígio, cujo ônus deixado à parte hipossuficiente representaria produzir prova diabólica, isto é, de ordem negativa, ou cuja realização para aquela se tornasse de difícil consecução, quer por não ter as melhores condições técnicas, profissionais ou mesmo fáticas, sejam estas de ordem econômico-financeira ou mesmo jurídica para reconstituir os fatos. 3. Aplica-se a teoria da carga dinâmica probatória, com a inversão do ônus de suportar o adiantamento das despesas com a produção de determinada prova, com base no princípio da razoabilidade, ou seja, é aceitável repassar o custo da coleta de determinada prova a parte que detém melhor condição de patrocinar esta, a fim de se apurar a verdade real e obter a almejada justiça. 4. Releva ponderar que a dinamização do ônus da prova será aplicada quando for afastada a incidência do artigo 333 do código de processo civil por inadequação, ou seja, quando for verificado que a parte que, em tese, está desincumbida ao ônus probandi, pois não possui as melhores condições para a realização de prova necessária ao deslinde do feito. 5. Assim, a posição privilegiada da parte para revelar a verdade e o dever de colaborar na consecução desta com a realização da prova pretendida deve ser evidente, consoante estabelecem os artigos 14, I, e 339, ambos do código de processo civil, pois se aplica esta regra de julgamento por exceção, a qual está presente no caso dos autos, pois a parte demandada conta com melhores condições jurídicas e econômicas de produzir tal prova, pois se trata de seguradora especializada neste tipo de seguro social. 6. No presente feito não merece guarida à pretensão da parte agravante, uma vez que o art. 333 do código de processo civil estabelece que os honorários do perito serão pagos antecipadamente pela parte que houver requerido o exame técnico, ou pelo autor, quando pleiteado por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz, desde que aquela regra geral não importe em dificultar a realização da prova pretendida ou retardar a solução da causa, o que autoriza a inversão do encargo de adiantar o montante necessário a produção da prova pretendida. 7. Destaque-se que mesmo a perícia sendo determinada de ofício pelo magistrado é possível a inversão do encargo de adiantamento dos honorários de perito, desde que atendidas às condições atinentes a teoria da carga dinâmica da produção probatória. 8. Frise-se que a teoria da carga dinâmica da prova ou da distribuição dinâmica do ônus da prova é regra processual que visa definir, qual parte suportará os custos do adiantamento das despesas para realização de determinada prova necessária a solução do litígio no curso do feito, dentre as quais os honorários periciais. Logo, não há prejuízo a qualquer





das partes com esta medida de ordem formal, pois a prova em questão irá servir a realização do direito e prestação de efetiva jurisdição, com a apuração de verdadeira reconstituição dos fatos discutidos, o que interessa a todos para alcançar a pacificação social. 9. Cumpre ressaltar, também, que antes da realização da perícia os honorários são fixados provisoriamente, a fim de ser dado início a avaliação técnica pretendida, contudo, por ocasião da decisão final, o magistrado pode estabelecer em definitivo aquela verba de sucumbência em patamar superior ao inicialmente feito, de acordo com o princípio da proporcionalidade e grau de complexidade do exame levado a efeito, atribuindo o pagamento daquela à parte sucumbente na causa. 10. Assim, devem ser mantidos os honorários definitivos fixados em dois salários mínimos, caso sucumbente a demandada. 11. No entanto, como a perícia foi postulada por ambas as partes, os honorários de adiantamento caso devessem ser alcançados pelo estado, de acordo com os limites impostos no ato nº 051/2009-p, isto se o ente público não possa prestar esta diretamente mediante corpo técnico habilitado para tanto, o que não incide no caso dos autos devido à aplicação da teoria das cargas processuais dinâmicas. 12. Descabe a aplicação do termo de cooperação nº 103/2012 firmado entre este egrégio tribunal de justiça e a seguradora líder dos consórcios do seguro DPVAT, tendo em vista que o referido termo diz respeito ao projeto conciliação. 13. É oportuno ressaltar que o termo "cooperação" pressupõe consenso e aceitação por ambas as partes, propiciando o poder judiciário esta aproximação, mas não importa em medida coercitiva e obrigatória a ser aplicada a questão de ordem privada, quando não há esta composição prévia. Ao contrário, no caso dos autos a matéria é controvertida e litigiosa, pendente de decisão judicial, logo, não se aplica aquela parametrização sugerida para os honorários periciais, devendo estes atender aos parâmetros usualmente fixados pela Lei Processual Civil, princípios jurídicos e critérios fixados jurisprudencialmente. 14. Os argumentos trazidos no recurso não se mostram razoáveis para reformar a decisão monocrática. Negado provimento ao agravo interno. (TJRS; AG 521201-30.2013.8.21.7000; Porto Alegre; Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Jorge Luiz Lopes do Canto; Julg. 25/03/2014; DJERS 28/03/2014)

Seguindo a influência da doutrina favorável à dinâmica da distribuição do ônus da prova, bem como a jurisprudência, que trata do novo Código de Processo Civil Brasileiro, trouxe essa já pacificada possibilidade de dinamização do ônus da prova. Determina o art. 399, in verbis:

Com base na premissa apresentada, com o fim de chegar-se a uma justiça processual e, pautada na orientação doutrinária acima delineada, requer, desde já, Requerer a aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, com a inversão do ônus de suportar o adiantamento das despesas com a produção da prova pericial, tomando por base, o princípio da razoabilidade, pois a seguradora Requerida detém melhores condições de patrocinar esta, a fim de se apurar a verdade real e obter a alcançando assim, a almejada justiça.

6. DOS REQUERIMENTOS

Ex positis, ao reconhecer que a Indenização do Seguro Obrigatório tem como efeito beneficiar quaisquer vítimas de acidente de trânsito e não as seguradoras do sistema DPVAT, os **Requerentes** requer a **Vossa Excelência** o que segue:



(068) 99912 - 0000



jorge.andrade.adv@gmail.com



6.1. O Recebimento e processamento da presente demanda;

A concessão da justiça gratuita, haja vista a **Requerente** não ter condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Para tanto, fulcra-se no **inciso LXXIV do artigo 5º**, da Constituição Federal; pelo Código de Processo Civil, nos termos do **artigo 98 e seguintes**; e o **art. 1º**, da Lei nº 1.060/50;

6.2. A citação do requerido, em razão do exposto no **artigo 239 e seguintes**, da Lei nº 13.105/2015, na pessoa de seu representante legal para, querendo, apresentar defesa e acompanhar a presente ação; sob pena dos efeitos da revelia;

6.3. Considerando a necessidade de produção de provas no presente feito, os **Requerentes** vêm manifestarem, em cumprimento ao **inciso VII do artigo 319**, do CPC, que não há interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação, haja vista a iminente ineficácia do procedimento e a necessidade de que ambas as partes dispensem a sua realização, conforme previsto nos **incisos I e II do § 4º do artigo 334**, do CPC;

6.4. Requer a aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, com a inversão do ônus de suportar o adiantamento das despesas com a produção da prova pericial, tomando por base, o princípio da razoabilidade, pois a seguradora **Requerida** detém melhores condições de patrocinar esta, a fim de se apurar a verdade real e alcançando assim, a almejada justiça;

6.5. Se eventualmente pelos motivos elencados em lei, for decretada a revelia da Seguradora **Requerida**, requer seja aplicada a teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, com a inversão do ônus de suportar as despesas com a produção da prova pericial, condenando o **Requerido** a arcar com os honorários periciais, arbitrados por **Vossa Excelência**, que deverão ser pagos ao final do processo, pois não pode o estado arcar com tal ônus por desídia da Seguradora, também não pode a mesma beneficiar-se da própria torpeza (haja vista que se for o Estado incumbido de tais despesas, a seguradora estaria sendo premiada por ser revel, o que não é admissível e do enriquecimento ilícito sem causa);

6.6. Protesta e requer, ainda, provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas, principalmente pela juntada posterior de outros documentos, pericial, testemunhal, devendo ainda, o **Requerido** colacionar aos autos os documentos necessários para o desenrolar da questão, por ser de direito e de justiça;

6.7. Que sejam as notificações e intimações realizadas EXCLUSIVAMENTE no nome do Advogado **JORGE LUIZ ANDRADE DA ROCHA**, OAB/AC 3.909, sob pena de nulidade, conforme preceitua o **artigo 272**, do CPC.





7. DOS PEDIDOS

Diante dos fatos narrados acima, requer a **Vossa Excelência** ao final:

7.1. Que julgue a presente Ação **TOTALMENTE PROCEDENTE**, reconhecendo o direito a indenização, e determine que a seguradora pague tal indenização referente ao SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT com **JUROS**, e **CORREÇÃO MONETÁRIA** com o índice INPC, a partir da data em que entrou em vigor a medida provisória nº 340/2006, que alterou o valor da indenização por invalidez, fixada em até R\$ 13.500,00, ou seja, dia 29/12/2006;

7.2. Seja condenado o **requerido** ao ônus da sucumbência, no percentual de 20% (vinte por cento) nos termos do **artigo 85**, do CPC;

7.3. Seja condenado o **Requerido** ao pagamento das despesas processuais e custas judiciais.

8. DO VALOR DA CAUSA

Dá-se à presente causa o valor de R\$ **13.500,00** (treze mil e quinhentos reais), nos termos do **artigo 291**, do CPC.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Rio Branco – Acre, 08 de novembro de 2019.

Jorge Luiz Andrade da Rocha
Advogado – OAB/AC 3909

